



Institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre; revoga a Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973, e a legislação correlata.

EMENDA Nº 22

Art. 1º - Altera o "caput" e o §§ 3º, 6º, 7º do Art. 6º desta Lei, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 6º - É função do permissionário a execução direta do serviço ou, na impossibilidade ou impedimento legal deste, através de condutores auxiliares autônomos ou empregados.

...

§ 3º - Em atenção ao disposto no "caput" deste artigo, fica estabelecida a jornada mínima de 30 (trinta) horas semanais, correspondente a 6 (seis) horas diárias e a 5 (cinco) dias por semana a execução direta pelo permissionário ou na impossibilidade ou impedimento legal deste por condutores auxiliares.

...

§ 6º - A constatação da ausência do cumprimento da jornada diária ou semanal mínima e da condução regular do veículo pelo permissionário ou, na impossibilidade ou impedimento legal deste, através de condutores auxiliares, ensejará a cassação da permissão e o descadastramento da função de condutor.

§ 7º - De modo a auxiliar a apuração da regularidade da execução do serviço, a SMT e a EPTC poderão determinar a adoção obrigatória, nos prefixos, de equipamentos mecânicos, elétricos ou eletrônicos diversos, por meio da devida regulamentação própria."

(NR).



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Esta emenda visa garantir o direito do permissionário de ter condutores auxiliares autônomos ou empregados quando o titular estiver impossibilitado da execução direta do serviço, como pessoas idosas que tenham permissão em vigência.

Outro caso que merece atenção do legislador é quando existe um impedimento legal para a habilitação do permissionário na condição de condutor de veículo para o serviço público de transporte individual por táxi, que não pode ser causa de cassação da permissão que não se confunde com o direito de guiar táxi.

Rever este dispositivo legal é preservar direitos do cidadão, pois vejamos no caso de acidente do permissionário que o afaste da função ou impossibilite a execução direta, estaria o mesmo sujeito a cassação da permissão, o que seria injusto, ilegal e condenatório.

Outro exemplo que trazemos a reflexão é no caso de uma permissionária idosa, com 80 (oitenta) anos ou mais, que não seja condutora habilitada e detenha uma permissão, teria sua permissão e seu direito cassados por estar impedida legalmente à execução direta da função.

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares à aprovação desta Emenda, importante para garantir direitos e garantias individuais do cidadão.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2013.

VEREADOR DELEGADO CLEITON.

